



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 088/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 10 de maio de 2023.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Encaminha Mensagem**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 013, de 10 de maio de 2023**, que “**Institui o Código da Cidadania Fiscal, o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas -e-PROCURAÇÃO, e dá outras providências.**”

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

**EM, 18/05/2023 às 11:16h**

  
**Assinatura**  
**Adriana Santos da S. Silveira**  
**Matr. 228/COM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 013, DE 10 DE MAIO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que “**Institui o Código da Cidadania Fiscal, o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-PROCURAÇÃO, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 1358/2023.

A presente propositura tem por escopo a criação do Código da Cidadania Fiscal, bem como a criação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte e o Sistema de Procurações Eletrônicas.

Tais pretensões se justificam em razão dos avanços tecnológicos na área de comunicação, permitindo à Prefeitura Municipal, com os meios eletrônicos disponíveis, ampliar e modernizar sua relação com os contribuintes junto ao Fisco Municipal, além de promover a economia de custos processuais e transparência processual.

Destaca-se que o ponto nuclear da matéria se identifica na legislação tributária como obrigação acessória, o qual impõe ao contribuinte, salvo aqueles previstos no § 16 do artigo 476-A, uma prestação positiva de credenciamento junto ao domicílio eletrônico, para os fins expostos no § 1º, que, no Município, tal medida se encontra fundada no art. 462 do CTM.

Importante destacar que o cumprimento da obrigação acessória se justifica para a fiscalização tributária, em prol da eficiência administrativa, na medida que o dever instrumental atribuído ao contribuinte, com o fim de auxiliar o controle fiscal, viabiliza o adimplemento da obrigação principal.

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação pelos nobres Pares dessa Egrégia Casa de Leis, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 18 / 05 / 2023

  
Assinatura  
Adriana Santos da S. Silveira A

Matr. 228/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2023.**

**Institui o Código da Cidadania Fiscal, o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-PROCURAÇÃO, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o “Código da Cidadania Fiscal”, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções e os deveres da Administração Tributária Municipal, e institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte -DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-PROCURAÇÃO.

**Art. 2º** O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa preconizados pela Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria de Fazenda Municipal, assim contribuindo para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos e melhorando a eficiência da administração na arrecadação de créditos tributários, além de contribuir com o combate à evasão e à sonegação tributária.

**Art. 3º** São objetivos do presente Código:

- I** - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II** - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III** - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
- IV** - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**V** - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

**VI** - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

**VII** - garantir o desenvolvimento municipal;

**VIII** - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

**IX** - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

**Art. 4º** Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

**Parágrafo único** - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relaciona-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE**

**Art. 5º** São direitos e garantias do contribuinte:

**I** - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

**II** - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

**III** - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

**IV** - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

**V** - a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans ou Defis, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente;

**VI** - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

**VII** - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

**VIII** - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

**IX** - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

**X** - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**XI** - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

**XII** - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

**XIII** - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

**XIV** - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;

**XV** - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;

**XVI** - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, neste caso a Declan ou Defis, sendo devida até o último ano de atividade da empresa, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º Em relação ao previsto no inciso XII do caput, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 4º A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

§ 5º Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado.

**Art. 6º** São obrigações do contribuinte:

**I** - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

**II** - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

**III** - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

**IV** - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**V** - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

**VI** - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

**VII** - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;

**VIII** - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

**IX** - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

§ 1º O não atendimento ao disposto no inciso VII acarretará a multa de 200 (duzentos) UFGs (unidade fiscal do município), por ocorrência não comunicada ao Fisco Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de qualquer alteração de dados, conforme artigo 360 do Código Tributário do Município de São Pedro da Aldeia - Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013.

§ 2º A adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte - DeC será obrigatório para o contribuinte.

§ 3º Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 7º** Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 8º** A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

**Parágrafo único** - A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** São deveres da Administração Tributária Municipal:

**I** - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

**II** - aplicar a fiscalização orientadora antes de toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

**III** - garantir a autoridade fiscal competente, a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;

**IV** - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

**V** - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

**VI** - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

**VII** - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

**a)** propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, desde que haja justificativa plausível ou documentação alternativa com indicativo de quitação do débito;

**b)** não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.

**VIII** - julgar o processo administrativo tributário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo do requerimento, reclamação ou recurso administrativo, sob pena de deferimento tácito, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco;

**IX** - apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional;

**X** - a adoção compulsória da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**XI** - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

**XII** - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

**XIII** - manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

**XIV** - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

**XV** - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*) de forma consolidada e de fácil acesso;

**XVI** - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 meses após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

e) uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para autorregularização no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

**XVII** - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

**XVIII** - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - a denominação “Ordem de Serviço - OS”;

**II** - a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - natureza do procedimento fiscal a ser executado;
- V - os tributos a serem verificados;
- VI - período de competência verificado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - nome e matrícula do Fiscal de Tributos designado;
- IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
- XII - campo para ciência do Fiscal.

§ 3º A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da administração.

§ 4º Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiraram.

§ 5º O funcionário atuante no feito deverá enviar o processo para o julgador em prazo inferior a 30 (trinta) dias e antes da ocorrência do deferimento tácito previsto no inciso VIII.

§ 6º O regulamento poderá fixar prazos menores do que o estabelecido no inciso VIII deste artigo.

§ 7º Ocorrido o deferimento tácito previsto no inciso VIII e §§ 3º e 4º deste artigo, serão apuradas as responsabilidades administrativa, civil e criminal, dos agentes que lhe deram causa.

§ 8º Os órgãos tributários subordinados à Secretaria Municipal de Fazenda não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

§ 9º Serão anulados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inclusive os ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

§ 10 A notificação do contribuinte para autorregularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal, poderá ser realizada por qualquer servidor lotado na Secretaria de Fazenda, desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário da pasta ou secretário.

§ 11 Para fins de atendimento ao disposto no inciso XVI, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras:

- I - efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;
- II - criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**III** - implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;  
**IV** - exclusão anual das ME/EPP do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.

§ 12 Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar créditos fiscais de qualquer natureza, tributários ou não, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança.

§ 13 Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade.

§ 14 A exigência do inciso XVII será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal.

§ 15 A representação a que alude o inciso XVIII, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pela chefia do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual.

#### **CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**

**Art. 10** Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Fazenda Municipal - SEFAZ, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por inscrição municipal, à qual o Município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

**Art. 11** Considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**I** - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SEFAZ do Município, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet mediante assinatura eletrônica;

**II** - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

**III** - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;

**IV** - Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SEFAZ;

**V** - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

**Parágrafo único** - O acesso ao DeC poderá se realizar diretamente no portal da Prefeitura disponível na internet, por meio de acesso a Central de atendimento eletrônica do contribuinte - E-CAC - ou por link nos avisos ou comunicações disponibilizadas quando o sujeito passivo acessar qualquer um dos sistemas da prefeitura.

**Art. 12** A SEFAZ comunicará o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, notificações, informações e avisos em geral:

**I** - pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;

**II** - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

**III** - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, na forma de regulação do Poder Executivo;

**IV** - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improficuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

**I** - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;

**II** - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º Portaria da Secretaria de Fazenda Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13** Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo deverá estar credenciado perante à SEFAZ.

§ 1º O credenciamento será efetuado por iniciativa do sujeito passivo, por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao portal da Prefeitura do Município, na funcionalidade relativa ao DeC.

§ 2º O credenciamento será feito de ofício, pela própria administração pública, nos casos previstos no art. 14, I ao V, na hipótese de inércia do sujeito passivo, devendo, no entanto, ser notificado pessoalmente ou por correios, com aviso de recebimento do referido credenciamento, sob pena de se considerarem nulos todos os atos praticados.

§ 3º O credenciamento será:

- I - irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;
- II - único por pessoa física ou jurídica;
- III - válido para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

**Art. 14** Será obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica, observadas as formas, condições e prazos previstos em regulamento, para:

- I - as pessoas jurídicas e os autônomos;
- II - os condomínios edifícios residenciais e comerciais;
- III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil.

**Parágrafo único** - Produzirão efeitos regulares o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DEC, pelas pessoas físicas, quando estas, voluntariamente, se credenciarem no referido portal.

**Art. 15** Uma vez credenciado nos termos dos arts. 14 e 15 deste código, as comunicações da SEFAZ ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, através do DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

**Art. 16** A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 1º Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.

§ 3º O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas, e para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá, além de entrar na CPV, clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

§ 4º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6º Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela Secretaria de Fazenda indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7º O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

- I - número de protocolo da mensagem;
- II - nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
- III - assunto da mensagem;
- IV - teor da mensagem;
- V - data de envio da mensagem;
- VI - data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
- VII - nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
- VIII - indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.;
- IX - número do processo administrativo, se houver.

**Art. 17** A SEFAZ poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo short management server – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones, tendo por finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da administração tributária.

§ 1º A ausência de recebimento de comunicação por meio de e-mail, sms, ou aplicativos de plataforma, não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV, do mesmo modo a ciência da comunicação postada na CPV.

§ 2º Fica autorizada a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

**CAPÍTULO V**  
**DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO**

**Art. 18** Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal E-CaC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SEFAZ.

**Art. 19** As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis no sítio da SEFAZ na internet.

§ 1º A e-Procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de 540 (quinhentos e quarenta) dias, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É permitido o substabelecimento da e-Procuração, nos termos da procuração principal, a, no máximo, 5 (cinco) pessoas físicas.

§ 3º A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SEFAZ.

§ 4º A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 5º Nas hipóteses de os outorgantes serem pessoas físicas, a SEFAZ poderá definir outros meios para a outorga da procuração eletrônica.

**Art. 20** A outorga e aceite da e-Procuração serão realizadas eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, conforme regulamentado na legislação.

**Art. 21** Para os fins deste Capítulo, considera-se:

**I** - outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SEFAZ;

**II** - outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22** As orientações técnicas relativas ao Sistema de Procuções Eletrônicas - e-Procuração serão publicadas no Manual de Operacionalização do Sistema e-Procuração, a ser disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** Caberá à Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia:

- I** - transformar todos os processos e procedimentos administrativos tributários em eletrônicos, inclusive os que tramitam por outras secretarias no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II** - consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Em caso de inobservância do inciso II deste artigo pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, não será aplicada multa punitiva contra contribuinte que tenha adotado interpretação diversa da posição da Administração Tributária Municipal, salvo em casos inequívocos e comprovados de sonegação fiscal.

**Art. 24** Esta **Lei Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** As medidas previstas no inciso VIII e §§ 9º, 10 e 12 do art. 9º serão implementadas a partir do 1º ano a contar da data de publicação desta Lei.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,**  
**10 de maio de 2023.**

**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**